



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.004295/2009-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.692 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BUNGE ALIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2007

ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS DEPENDENTES DOS SEGURADOS.
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Não há autorização legal para que se exclua do salário-de-contribuição as despesas com assistência médica fornecidas pelo empregador aos dependentes dos segurados.

DISPONIBILIZAÇÃO DE BOLSAS DE ESTUDO APENAS A EMPREGADOS COM DETERMINADO TEMPO DE CONTRATO DE TRABALHO. NÃO ATENDIMENTO A REGRA QUE ESTABELECE QUE A ISENÇÃO É CONDICIONADA AO FORNECIMENTO DO BENEFÍCIO A TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

O estabelecimento norma empresarial que permita a fruição de plano educacional apenas por empregados com determinado tempo de serviço prestado à empresa fere a regra de isenção que exigia que o benefício fosse estendido a todo o quadro funcional, o que acarreta a incidência de contribuição sobre a verba.

COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. EXIGÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Sofrem a incidência de contribuições sociais os valores repassados aos empregados a título de complemento do auxílio-doença, quando a empresa disponibiliza este benefício apenas a segurados que tenham, na data do requerimento, mais de um ano de contrato de trabalho, posto que tal situação contraria a norma que exclui a verba do salário-de-contribuição.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos negar provimento ao recurso. Vencidos o Conselheiro Elias Sampaio Freire, que dava provimento parcial para excluir do lançamento as contribuições incidentes sobre assistência saúde a dependentes, a conselheira Carolina Wanderley Landim, que dava provimento parcial para excluir do lançamento as contribuições incidentes sobre assistência saúde a dependentes e sobre as bolsas de estudos e o conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que dava provimento parcial para excluir do lançamento as contribuições incidentes sobre as bolsas de estudos.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 07-19.355 de lavra da 5.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Florianópolis (SC), que julgou, por maioria de votos, improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 37.227.879-5.

O crédito em questão diz respeito à exigência de contribuições dos segurados.

Cientificada pessoalmente do lançamento, em 28/10/2009, a empresa apresentou impugnação, cujas razões não foram acatadas pelo órgão de primeira instância, motivo pelo qual interpôs recurso voluntário, fls. 161 e segs., onde apresentou as alegações abaixo.

Não está sob litígio os itens VTE-Vale Transporte, visto que essa parcela foi incluída no parcelamento do programa REFIS.

Os pagamentos de convênio odontológico e plano de saúde disponibilizado para os dependentes não pode ser objeto de tributação, posto que extensível a todos os segurados e dirigentes.

O entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é de que, em relação aos dependentes, os valores despendidos a título de auxílio-saúde também não integram salário-de-contribuição, devendo receber o mesmo tratamento do benefício dado aos funcionários.

O fato de existir carência para alcance dos benefícios de auxílio-saúde e bolsas de estudo não quer dizer que houve atropelo às normas de regência, posto que todos os empregados, após determinado período na empresa, passam a fazer jus aos referidos benefício.

O fisco não pode interferir nas normas internas da empresa, deve limitar-se a verificar se a regra legal foi cumprida, o que ocorreu integralmente em relação ao auxílio-educação e ao plano de saúde. Além de que não se demonstrou a existência de casos de funcionários que tiveram seus pedido de benefícios indeferidos.

Ao final, requer a declaração de improcedência das contribuições questionadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Auxílio-saúde para dependentes

Na apuração fiscal foi possível segregar os valores pagos pela empresa para custear o plano odontológico e de saúde dos trabalhadores daqueles vinculados ao custeio da assistência médica aos dependentes. É o que se percebe dos itens 3 e 4 do relato do fisco, que tratam, respectivamente dos levantamentos PLO - PLANO ODONTOLÓGICO PARA DEPENDENTES e PSU - PLANO DE SAÚDE PARA DEPENDENTES.

Com o inconformismo da recorrente quanto a não inclusão da referida parcela no salário-de-contribuição, vem à tona a questão de saber se a norma que exclui da tributação os gastos com assistência à saúde dos empregados seria também aplicável aos valores despendidos pelo empregador com assistência à saúde dos dependentes dos segurados.

A regra geral é que os valores pagos ou creditados aos trabalhadores sejam incluídos no campo da tributação previdenciária. Todavia, o legislador achou por bem excluir da incidência de contribuições determinadas parcelas e o fez em relação exaustiva lançada no § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991. A referência à assistência à saúde encontra-se na alínea “q”:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

(...)

A meu sentir, a verba sob comento veio a fazer parte desse rol de parcelas excluídas da tributação como uma maneira de incentivar as empresas a disponibilizarem assistência médico-odontológica aos seus empregados.

Esse benefício, é bom que se diga, é dado para os trabalhadores não como salário-utilidade, mas de forma a propiciar à empresa um quadro funcional saudável.

Diferentemente ocorre com a extensão desse benefício aos dependentes dos empregados e diretores, haja vista que aí passa-se a remunerá-los indiretamente, posto que os valores repassados acabam por se incorporar aos seus patrimônios na medida em que deixam de efetuar esses dispêndios com as respectivas famílias.

A leitura do dispositivo acima transcrito deixa evidente que a isenção atinge apenas gastos com a assistência médica e odontológica dos empregados e dirigentes da empresa, não sendo extensível às despesas com saúde referentes aos dependentes.

Destarte, não estando contemplada pela norma desonerativa, os valores gastos pela empresa com planos odontológicos e de saúde dos dependentes dos funcionários devem integrar o salário-de-contribuição, por se constituírem em ganhos habituais fornecidos sob a forma de utilidades.

Assim, para fins de incidência de contribuições há de se diferenciar os gastos do empregador com o seu quadro funcional daquele direcionado aos dependentes dos trabalhadores. O primeiro prende-se a verba disponibilizada para que o trabalho seja desenvolvido sem quebras de produtividade por motivo de saúde, enquanto que o segundo representa um plus na remuneração do segurado, representado pelo custeio da assistência médica a pessoas estranhas ao ambiente laboral, os dependentes.

Diante dessas considerações, independentemente da norma inserta na alínea “q” do § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 se caracterizar como isenção ou não incidência, entendo que os seus ditames não se aplicam aos gastos da empresa com assistência à saúde dos dependentes dos seus empregados, sendo lícita a tributação sobre os levantamentos PLO e PSU.

Bolsas de estudo e complemento do auxílio-doença

Os levantamentos BE1 e BE2 abrigam os valores repassados a título de bolsas de estudos para segurados a serviço da autuada, ao passo que o levantamento CAD engloba os valores destinados a complemento do auxílio-doença.

Para as quantias relativas às bolsas de estudo o fisco asseverou que a tributação se justifica no fato do benefício não ter sido estendido a todos os empregados e dirigentes da empresa.

Afirma que a empresa disponibiliza a bolsa de estudo de graduação para os empregados, apenas após o cumprimento de período de experiência e desde que seja o primeiro curso superior do beneficiário.

O curso de especialização, assinala-se, era pago parcialmente pela autuada aos empregados com mais de um ano de contrato de trabalho e que se dispusessem a participar do plano de sucessão da empresa, conforme previsto em norma interna.

Acerca da verba “Complementação do Auxílio-Doença”, assim o fisco se pronunciou:

“8.3 Como pode ser observado na norma da empresa que trata da regulamentação deste benefício (ANEXO XVI deste relatório), a notificada somente o concede aos empregados que tenham

mais de um ano de empresa na data de entrada do requerimento do benefício previdenciário.

8.4 Ao impor aos empregados uma carência para pleitearem o benefício, a empresa diferencia-os de outros empregados que, a priori, possuem a mesma prerrogativa quanto ao gozo de um benefício. O efeito prático é que os empregados com mais de um ano de empresa, adquirem um plus salarial em relação a seus pares exercentes das mesmas funções”

Vejamos o que dizem as normas que tratam da exclusão das verbas sob comento do salário-de-contribuição, na redação vigente quando da ocorrência dos fatos geradores:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

(...)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

(...)

Vê-se que o legislador no quesito educação pretendeu afastar da incidência de contribuição previdenciária as verbas disponibilizadas aos segurados empregados a título de educação básica e para cursos de capacitação e qualificação profissionais, todavia, erigiu as seguintes condições para validade da regra isentiva:

a) que os cursos profissionais sejam vinculados à atividade da empresa;

b) que a disponibilização do benefício não fosse utilizada como complemento salarial; e

c) que o acesso ao plano educacional estivesse disponível a todos os empregados e dirigentes da empresa.

Para autoridade fiscal e também para o colegiado de primeira instância a empresa descumpriu a exigência constante na letra “c” acima, posto que, ao condicionar a concessão da verba à data de ingresso do segurado no emprego, excluiu de parcela do seu quadro funcional o direito ao benefício.

Vê-se, portanto, que o cerne da questão repousa em determinar se a imposição de tempo mínimo para que os empregados façam jus à concessão do plano de educação contraria o dispositivo legal encimado.

Inicialmente é curial se ressaltar que a exegese de normas tributárias que tratam de isenção deve obedecer ao comando do art. 111, II, do Código Tributário Nacional¹, não cabendo, portanto, interpretações extensivas para as mesmas.

Nessa linha, a norma constante da alínea “t” do § 9. do art. 28 da Lei n. 8.212/1991 é enfática ao prescrever “...*todos os empregados e dirigentes*”, não se devendo alargar a interpretação para abarcar a situação em que o benefício é estendido apenas a funcionários com determinado tempo de contrato.

Assim, uma interpretação literal da regra de isenção acima citada, leva-me a concluir pela incidência de contribuições sobre as despesas com educação, haja vista que a empresa deixava à margem desse benefício parcelas dos seus empregados. Basta observar que um empregado com menos de um ano de empresa e que já tivesse concluído o primeiro curso de graduação jamais poderia obter o benefício, a menos que fosse alterado o regulamento empresarial.

Para reforçar meu entendimento, trago à baila precedente dessa mesma Turma de Julgamento, no julgamento do recurso apresentado no bojo do processo n. 18471.001791/2008-70, cujo Acórdão correspondente carregou a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/03/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO INDIRETO. PLANO EDUCACIONAL/AUXÍLIO EDUCAÇÃO. HIPÓTESE DE ISENÇÃO NÃO CONFIGURADA. INOBSERVÂNCIA REQUISITOS LEGAIS. LIMITAÇÃO TEMPORAL/CARÊNCIA.

De conformidade com o artigo 28, § 9º, alínea “t”, da Lei nº 8.212/91, os valores concedidos aos funcionários e diretores da empresa a título de Plano Educacional/Auxílio Educação, conquanto que extensivo a sua totalidade, estão fora do campo de incidência das contribuições previdenciárias. Tendo a contribuinte pago aludida verba somente a parte de seus segurados empregados e/ou diretores, em face da imposição de limitação temporal para seu usufruto (carência de 24 meses), caracteriza-se como salário indireto, sujeitando-se, assim, à incidência das contribuições previdenciárias.

(...)

Recurso Voluntário Negado.

É certo que alínea “t” do § 9. do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 foi alterada pela Lei n. 12.513/2011, deixando de exigir que o benefício em questão fosse estendido a todos os empregados, como se pode ver:

¹ Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;(...)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011).

Ocorre que a norma acima não pode ser aplicada ao presente lançamento, posto que posterior à ocorrência dos fatos geradores. Assim, deve ser mantida a exigência sobre as “Bolsas de Estudo”.

Esse entendimento deve ser estendido ao benefício da “Complementação do Auxílio-Doença”, posto que alínea “n” do § 9. do art. 28 da Lei n. 8.212/1991 também exige, para que a verba não se sujeite à exação previdenciária, que esta seja disponibilizada indistintamente a todos os empregados e dirigentes da empresa.

Assim, o fato da empresa deixar de conceder o benefício aos trabalhadores com menos de um ano de contrato de trabalho afasta do caso concreto a norma acima citada, sendo legítima a tributação sobre esses valores.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.